

**No. 48201\***

---

**New Zealand  
and  
Brazil**

**Agreement on a working holiday scheme between the Government of New Zealand and the Government of the Federative Republic of Brazil. Auckland, 28 August 2008**

**Entry into force:** *8 February 2010 by notification, in accordance with article 15*

**Authentic texts:** *English and Portuguese*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *New Zealand, 17 January 2011*

\*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

---

**Nouvelle-Zélande  
et  
Brésil**

**Accord relatif au programme vacances travail entre le Gouvernement de la Nouvelle-Zélande et le Gouvernement de la République fédérative du Brésil. Auckland, 28 août 2008**

**Entrée en vigueur :** *8 février 2010 par notification, conformément à l'article 15*

**Textes authentiques :** *anglais et portugais*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Nouvelle-Zélande, 17 janvier 2011*

\* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS ]

**Agreement**  
**on a Working Holiday Scheme**  
**between**  
**the Government of New Zealand**  
**and**  
**the Government of the Federative Republic of Brazil**

The Government of New Zealand

and

The Government of the Federative Republic of Brazil

(hereinafter referred to as the "Parties"),

Considering the interest in establishing a working holiday scheme for Brazilian citizens in New Zealand and for New Zealand citizens in Brazil,

Have agreed as follows:

## **I – Obligations of the Government of New Zealand**

### ARTICLE 1

The Government of New Zealand, through Immigration New Zealand (part of the Department of Labour), shall, subject to Article 2, on application by a citizen of the Federative Republic of Brazil, issue a temporary visa valid for presentation for a non-renewable period of twelve months from the date of issue to any person who satisfies each of the following requirements:

- a) is a citizen of the Federative Republic of Brazil;
- b) satisfies the immigration officer that his/her primary intention is to holiday in New Zealand, with employment being an incidental rather than a primary reason for the visit;
- c) is aged between eighteen and thirty years, both inclusive, at the time of application;

- d) is not accompanied by dependants;
- e) possesses a valid Brazilian passport;
- f) possesses a return ticket, or sufficient funds to purchase such a ticket;
- g) possesses sufficient funds for his/her maintenance during the period of stay in New Zealand, at the discretion of the relevant authorities;
- h) pays the prescribed temporary visa application fee;
- i) agrees to hold medical and comprehensive hospitalisation insurance to remain in force throughout his/her stay in New Zealand; and
- j) complies with any health requirements imposed by New Zealand.

## ARTICLE 2

The Government of New Zealand shall issue each year up to 300 of the temporary visas mentioned in Article 1 to citizens of the Federative Republic of Brazil, unless it determines otherwise. An adjustment to the number of temporary visas issued each year shall not be regarded as a formal amendment to this Agreement and shall be confirmed through the diplomatic channel.

## ARTICLE 3

Any citizen of the Federative Republic of Brazil who holds a temporary visa issued pursuant to Article 1 and who is granted permission to enter New Zealand on the basis of that temporary visa shall be able to stay in New Zealand and undertake paid employment pursuant to the terms of

this Agreement for a non-renewable period of up to twelve (12) months from the date of entry into New Zealand.

#### ARTICLE 4

1. The Government of New Zealand shall require any citizen of the Federative Republic of Brazil who has entered New Zealand through the Scheme operating under this Agreement to comply with the laws and regulations of New Zealand and not to engage in employment that is contrary to the purpose of this Agreement.

2. Participants in the Scheme operating under this Agreement are not permitted to engage in permanent employment during their stay and should not work for the same employer for more than three months during the course of their stay in New Zealand. They may enroll in one training or study course of up to three months' duration during the course of their visit to New Zealand.

### **II – Obligations of the Government of the Federative Republic of Brazil**

#### ARTICLE 5

The Government of the Federative Republic of Brazil, through the Ministry of External Relations, shall, subject to Article 6, on application by a New Zealand citizen, issue a working holiday temporary visa valid for presentation for a non-renewable period of twelve months from the date of issue to any person who satisfies each of the following requirements:

- a) is a citizen of New Zealand;
- b) satisfies the Brazilian authorities that his/her primary intention is to holiday in the Federative Republic of Brazil, with employment being an incidental rather than a primary reason for the visit;
- c) is aged between eighteen and thirty years, both inclusive, at the time of application;
- d) is not accompanied by dependants;
- e) possesses a valid New Zealand passport;
- f) possesses a return ticket, or sufficient funds to purchase such a ticket;
- g) possesses sufficient funds for his/her maintenance during the period of stay in the Federative Republic of Brazil, at the discretion of the relevant authorities;
- h) pays the prescribed working holiday temporary visa application fee;
- i) agrees to hold medical and comprehensive hospitalisation insurance to remain in force throughout his/her stay in the Federative Republic of Brazil; and
- j) complies with any health requirements imposed by the Federative Republic of Brazil.

#### ARTICLE 6

The Government of the Federative Republic of Brazil shall issue each year up to 300 of the working holiday temporary visas mentioned in Article 5 to citizens of New Zealand, unless it determines otherwise. An adjustment to the number of working holiday temporary visas issued per annum shall not be regarded as a formal amendment to this Agreement and shall be confirmed through the diplomatic channel.

ARTICLE 7

Any citizen of New Zealand who holds a working holiday temporary visa issued pursuant to Article 5 and who is granted permission to enter Brazil on the basis of that visa shall be able to stay in the Federative Republic of Brazil and undertake paid employment pursuant to the terms of this Agreement for a non-renewable period of up to twelve (12) months from the date of entry into the Federative Republic of Brazil.

ARTICLE 8

1. The Government of the Federative Republic of Brazil shall require any citizen of New Zealand who has entered the Federative Republic of Brazil through the Scheme operating under this Agreement to comply with the laws and regulations of the Federative Republic of Brazil and not to engage in employment that is contrary to the purpose of this Agreement.

2. Participants in the Scheme operating under this Agreement are not permitted to engage in permanent employment during their stay and should not work for the same employer for more than three months during the course of their stay in the Federative Republic of Brazil. They may enroll in one training or study course of up to three months' duration during the course of their visit to the Federative Republic of Brazil.

ARTICLE 9

1. Within thirty days of arrival in the Federative Republic of Brazil, any citizen of New Zealand in possession of the work visa referred to in Article 5 must register with the nearest Federal Police office.

2. Citizens of New Zealand participating in the Scheme who wish to undertake paid employment may obtain, from any office of the Ministry of Labour and Employment, a labour and social security booklet. A labour and social security booklet shall be granted, free of charge, to any New Zealand citizen participating in the Scheme upon presentation of their passport and proof of their registration with the Federal Police.

### **III – General Provisions**

#### ARTICLE 10

Either of the Parties may refuse any particular application it receives.

#### ARTICLE 11

Either of the Parties may, consistent with its domestic law, refuse the entry into its territory of any person participating in the Scheme operating under this Agreement whom it may consider undesirable, or remove any such person from the country who has obtained entry under this Agreement.

#### ARTICLE 12

1. Either Party may, at any time, through diplomatic channels, request consultations on the provisions of this Agreement, including any proposed amendments to it. The other Party shall respond to the request within sixty days.

2. Any amendments mutually adopted following consultations pursuant to paragraph 1 of this Article shall be confirmed through an exchange of diplomatic notes attesting completion of any domestic



procedures required for entry into force of the amendment. The amendment shall enter into force on the date of receipt of the later note which confirms the amendments.

3. This Agreement shall be subject to a review after a period of two years from the date on which it enters into force and subsequently as requested by either Party.

#### ARTICLE 13

Either of the Parties may temporarily suspend this Agreement, in whole or in part, for reasons of public security, public order or public health or immigration risk. Any such suspension and the date of its effect shall be notified to the other Party through diplomatic channels and shall not affect any citizens of Brazil who are already in the territory of New Zealand and holding a valid temporary visa issued pursuant to this Agreement or any citizens of New Zealand already in the territory of the Federative Republic of Brazil and holding a valid working holiday temporary visa issued pursuant to this Agreement.

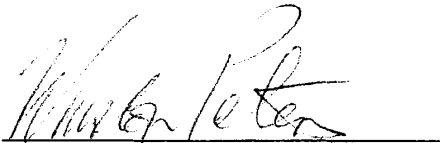
#### ARTICLE 14

Either of the Parties may terminate this Agreement by giving three months' prior written notice to the other Party.

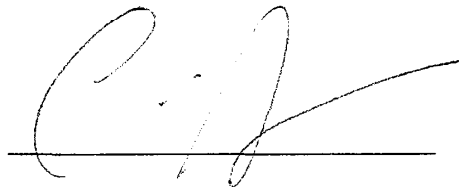
ARTICLE 15

Each Party shall notify the other, by diplomatic note, of the completion of any domestic procedures required for entry into force of this Agreement. This Agreement shall enter into force on the date of the later notification.

Done at Auckland on this 28<sup>th</sup> day of August, 2008, in two original copies, in English and Portuguese, both texts being equally authentic.



FOR THE GOVERNMENT  
OF NEW ZEALAND



FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

**ACORDO SOBRE UM PROGRAMA DE FÉRIAS E TRABALHO  
ENTRE O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**ACORDO SOBRE UM PROGRAMA DE FÉRIAS E TRABALHO  
ENTRE O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo da Nova Zelândia

e

O Governo da República Federativa do Brasil  
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o interesse no estabelecimento de um Programa de Férias e Trabalho para cidadãos neozelandeses no Brasil e para cidadãos brasileiros na Nova Zelândia,

Chegaram ao seguinte acordo:

### **I - Obrigações do Governo da Nova Zelândia**

#### ARTIGO 1º

O Governo da Nova Zelândia, por intermédio da Imigração da Nova Zelândia (Serviço de Imigração da Nova Zelândia, unidade do Departamento de Trabalho), mediante a solicitação de um cidadão da República Federativa do Brasil e sujeito às condições estipuladas no Artigo 2º, emitirá visto temporário válido para apresentação por um período improrrogável de doze meses, contados da data da sua emissão, a qualquer pessoa, desde que satisfaça todos os requisitos abaixo indicados:

- a) ser cidadão da República Federativa do Brasil;
- b) demonstrar ao oficial de imigração que sua intenção primordial é passar férias na Nova Zelândia, sendo o

- trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita;
- c) ter entre dezoito e trinta anos de idade, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação;
  - d) não estar acompanhado de dependentes;
  - e) ser titular de passaporte brasileiro válido;
  - f) possuir passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir essa passagem;
  - g) possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência na Nova Zelândia, a critério das autoridades competentes;
  - h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto temporário previsto neste Acordo;
  - i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral válido durante todo período de permanência na Nova Zelândia; e
  - j) cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pela Nova Zelândia.

## ARTIGO 2º

O Governo da Nova Zelândia emitirá a cada ano no máximo 300 vistos temporários mencionados no Artigo 1º a cidadãos da República Federativa do Brasil, salvo disposição em contrário. Alterações no número de vistos temporários emitidos por ano não devem ser consideradas emendas formais a este Acordo e devem ser confirmadas por via diplomática.

ARTIGO 3º

Qualquer cidadão da República Federativa do Brasil que possua um visto temporário emitido nos termos do Artigo 1º e cuja entrada na Nova Zelândia for permitida com base naquele visto temporário poderá permanecer na Nova Zelândia e exercer atividade remunerada, segundo os termos deste Acordo, por um período máximo de doze (12) meses improrrogáveis a partir da sua data de entrada na Nova Zelândia.

ARTIGO 4º

1. O Governo da Nova Zelândia exigirá que todo cidadão da República Federativa do Brasil que tenha ingressado na Nova Zelândia por meio do Programa regido por este Acordo cumpra com as leis e os regulamentos da Nova Zelândia e não exerça trabalho que seja contrário ao propósito deste Acordo.

2. Os participantes do Programa regido por este Acordo não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, nem deverão trabalhar para o mesmo empregador por mais de três meses durante sua permanência na Nova Zelândia. Os participantes poderão matricular-se em um curso ou fazer um curso de treinamento com duração de no máximo três meses durante sua estada na Nova Zelândia.

## II – Obrigações do Governo da República Federativa do Brasil

### ARTIGO 5º

O Governo da República Federativa do Brasil, por meio do Ministério das Relações Exteriores, em conformidade com o Artigo 6º, por solicitação de cidadão neozelandês, emitirá visto temporário de férias e trabalho para apresentação por um período improrrogável de doze meses, contados da data da sua emissão, a qualquer pessoa, desde que satisfaça todos os requisitos abaixo indicados:

- a) ser cidadão neozelandês;
- b) demonstrar às autoridades brasileiras que sua intenção primordial é passar férias na República Federativa do Brasil, sendo o trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita;
- c) ter entre dezoito e trinta anos, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação;
- d) não estar acompanhado por dependentes;
- e) ser titular de passaporte neozelandês válido;
- f) possuir passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir essa passagem;
- g) possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência na República Federativa do Brasil, a critério das autoridades competentes;
- h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto de férias e trabalho previsto neste Acordo;
- i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral que deverá vigor durante todo período de permanência na República Federativa do Brasil; e



- j) cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pela República Federativa do Brasil.

#### ARTIGO 6º

O Governo da República Federativa do Brasil emitirá a cada ano no máximo 300 vistos temporários de férias e trabalho mencionados no Artigo 5º a cidadãos neozelandeses, salvo disposição em contrário. Alterações no número de vistos de férias e trabalho emitidos por ano não devem ser consideradas como emendas formais a este Acordo e devem ser confirmadas por via diplomática.

#### ARTIGO 7º

Qualquer cidadão da Nova Zelândia que possua um visto temporário de férias e trabalho emitido nos termos do Artigo 5º e cuja entrada no Brasil for permitida com base naquele visto, poderá permanecer na República Federativa do Brasil e exercer atividade remunerada, segundo os termos deste Acordo, por um período máximo de doze (12) meses improrrogáveis a partir da sua data de entrada na República Federativa do Brasil.

#### ARTIGO 8º

1. O Governo da República Federativa do Brasil exigirá que todo cidadão neozelandês que tenha ingressado na República Federativa do Brasil por meio do Programa regido por este Acordo cumpra com as

leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil e não exerça trabalho que seja contrário ao propósito deste Acordo.

2. Os participantes do Programa regido por este Acordo não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, nem deverão trabalhar para o mesmo empregador por mais de três meses, durante sua permanência na República Federativa do Brasil. Os participantes poderão matricular-se em um curso ou fazer curso de treinamento com duração de no máximo três meses, durante sua estadia na República Federativa do Brasil.

#### ARTIGO 9º

1. Dentro do prazo de trinta dias após sua chegada na República Federativa do Brasil, o cidadão neozelandês portador do visto de férias e trabalho mencionado no Artigo 5º deverá registrar-se na delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrar.

2. Cidadãos da Nova Zelândia participantes do Programa regido por este Acordo que desejem exercer atividade remunerada deverão requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida, sem custos, a qualquer cidadão da Nova Zelândia participante do Programa regido por este Acordo mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal.

### **III – Disposições Gerais**

#### ARTIGO 10 °

Qualquer das Partes poderá denegar qualquer solicitação recebida.

#### ARTIGO 11 °

Qualquer das Partes poderá, em conformidade com sua legislação, negar o ingresso em seu território a qualquer participante do Programa regido por este Acordo por considerá-lo indesejável ou deportar qualquer pessoa que já estiver no país ao amparo deste Acordo.

#### ARTIGO 12 °

1. As Partes poderão manter consultas, a qualquer tempo, por via diplomática, sobre os dispositivos do presente Acordo, inclusive no que respeita a quaisquer propostas de emendas ao Acordo. A Parte consultada responderá à solicitação dentro de sessenta dias.
2. Quaisquer emendas adotadas por acordo mútuo após as consultas previstas no parágrafo 1 deste Artigo devem ser confirmadas por meio de troca de Notas diplomáticas que informem sobre a conclusão dos requisitos internos exigidos para que tais emendas entrem em vigor. As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última Nota concordando com as emendas.

3. Este Acordo será revisado após um período de dois anos, a partir da data de sua entrada em vigor, e, posteriormente, quando solicitado por uma das Partes.

#### ARTIGO 13 °

Qualquer Parte poderá suspender temporariamente este Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco de imigração. Qualquer suspensão e sua data de entrada em vigor deverão ser notificadas à outra Parte, por via diplomática, e não afetarão quaisquer cidadãos brasileiros que já estejam no território da Nova Zelândia que possuam visto temporário válido, emitido nos termos deste Acordo, ou quaisquer cidadãos da Nova Zelândia que já estejam em território da República Federativa do Brasil que possuam visto de férias e trabalho válido emitido nos termos deste Acordo.

**Artigo 14**

Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita a ser apresentada à outra Parte, com antecedência de três meses.

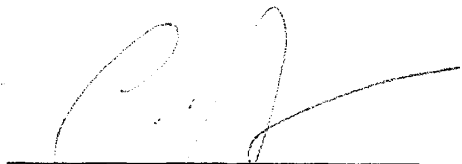
**Artigo 15**

Cada Parte notificará a outra, por meio de Nota diplomática, da conclusão dos trâmites internos exigidos para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

Feito em Auckland, em 28<sup>th</sup> de agosto de 2008, em duas cópias originais, em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA  
NOVA ZELÂNDIA



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL